

Versão Pública

Ccent. 28/2025

Irestal/Thielmann

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

14/05/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/28 – Irestal/Thielmann

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de abril de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Irestal Europe, S.L. ("Irestal" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a Thielmann Portinox Spain, S.A.U. ("Thielmann" ou "Adquirida") (em conjunto, "Partes"), por meio da aquisição da totalidade das ações representativas do capital social desta última sociedade.¹
 2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - Irestal – Grupo empresarial espanhol que se dedica, essencialmente, à transformação de aço inoxidável² em produtos intermédios, que são comercializados a um conjunto diversificado de clientes para diferentes fins industriais.³ A Irestal dispõe de uma fábrica na Galiza onde fabrica tubos soldados de aço inoxidável utilizados para diversas aplicações industriais, mas que não têm relação com a atividade desenvolvida pela empresa-alvo. A Irestal tem uma sucursal em Portugal, a sociedade Aços Boixareu, Lda., que dispõe de dois armazéns de distribuição, um no Porto e outro em Lisboa.
- Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, cerca de € [**<10**] milhões em Portugal.
- Thielmann – Sociedade espanhola integrada no Grupo Teka, grupo multinacional cuja atividade se foca na produção e comercialização de uma vasta gama de eletrodomésticos. A Thielmann produz e comercializa, diretamente aos seus

¹ A presente transação foi igualmente notificada à Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia ("CNMC").

² Como o corte à medida, a laminagem e a aplicação de acabamentos superficiais do aço inoxidável adquirido a grandes siderurgias integradas em grupos internacionais, tais como a Acerinox, a Outokumpu ou a Acciai Speciali Terni ("AST").

³ A gama de produtos comercializados pela Notificante inclui: (i) produto plano (laminado a frio ou a quente), como bobinas e cintas; (ii) produto longo (também laminado a frio ou a quente), como barras, varetas e perfis; (iii) tubagens soldadas; e (iv) acessórios diversos. Estes produtos são comercializados, designadamente, a fabricantes de armários frigoríficos para hotelaria, empresas de metalomecânica especializadas em estruturas decorativas em aço inoxidável, empresas de construção (varandas, balcões, varandins), etc.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

clientes,⁴ contentores em aço inoxidável destinados ao armazenamento e transporte de bebidas, principalmente barris para cerveja.⁵ A Thielmann dispõe de duas subsidiárias também integradas no perímetro da transação notificada, a Thielmann France S.A.S. ("Thielmann França") e a Thielmann UK, Ltd. ("Thielmann UK").⁶

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, cerca de € [<5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme já referido, a atividade da Adquirida está essencialmente centrada na produção e comercialização de contentores em aço inoxidável para bebidas diversas, com especial predominância para os barris de cerveja, que são vendidos aos seus clientes e utilizados por estes⁷ sem necessidade de qualquer transformação adicional.
5. À Notificante dedica-se à transformação e posterior comercialização de produtos intermédios (semiacabados) de aço inoxidável, posteriormente integrados nas produções dos respetivos clientes, daí resultando produtos finais distintos.⁸
6. Deste modo, a Notificante e a Adquirida utilizam produtos de aço inoxidável como *input* para diferentes fins/utilizações (produtos intermédios, no caso da Irestal, e produtos finais, como os barris de cerveja, no caso da Adquirida) e dirigidos a diferentes tipos de clientes.⁹

⁴ Primordialmente produtores de cerveja.

⁵ À semelhança da Irestal, a Thielmann também adquire aço inoxidável às grandes siderurgias (como a Outokumpu, Acerinox ou a AST) mas, contrariamente àquela (que só comercializa produtos intermédios), transforma estes elementos em produto final, essencialmente contentores para bebidas e, em menor escala, contentores ou recipientes para outras indústrias. A Thielmann presta também um conjunto de serviços auxiliares, nomeadamente na fase pós-venda, incluindo serviços de manutenção, reparação, personalização, rotulagem, limpeza, inspeções, testes ou mudança de marca dos contentores barris.

⁶ Atualmente, a Thielmann França não gera qualquer volume de negócios (não realiza vendas) e a Thielmann UK dedica-se apenas à prestação de serviços de limpeza e reparação de barris de cerveja usados no Reino Unido.

⁷ Em 2024, os principais clientes da Thielmann foram todos produtores de cerveja, a saber: a Estrella Galicia, a SCC - Sociedade Central de Cervejas (Heineken), a Molson Coors UK, a Carlsberg Supply Co. e a Diageo.

⁸ Cfr. notas de rodapé 2 e 3. Refere a Notificante que não dispõe de uma relação comercial regular com fabricantes de contentores em aço inoxidável para bebidas.

⁹ Cfr. notas de rodapé 3 e 7, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

7. Em linha com a prática decisória da União Europeia¹⁰, a Notificante considera que o mercado do produto relevante deverá corresponder ao mercado da produção e comercialização de contentores em aço inoxidável para bebidas. Porém, atendendo à produção quase exclusiva de barris de cerveja por parte da Adquirida, a Notificante irá considerar como relevante o segmento da produção e comercialização de barris para cerveja em aço inoxidável.¹¹
8. No que respeita ao mercado geográfico, refere a Notificante que a Adquirida, apesar de ter as suas atividades de produção localizadas em Espanha, vende e entrega barris de aço inoxidável para cerveja a clientes situados em vários Estados-membros¹², o que sugere que os custos de transporte não representam uma proporção significativa do custo global de produção e distribuição dos barris em aço inoxidável que a mesma comercializa.
9. Deste modo, a Notificante considera que o mercado tem uma dimensão geográfica pelo menos europeia e equivalente ao Espaço Económico Europeu (E.E.E.). Em todo o caso, atenta a inexistência de sobreposição horizontal ou de relação vertical¹³ entre as Partes, a Notificante considera que a definição precisa do mercado geográfico poderá ser deixada em aberto.

¹⁰ Em decisões anteriores, a Comissão Europeia já concluiu que a produção e comercialização de contentores em aço inoxidável para bebidas integra um mercado distinto da produção e comercialização de contentores para bebidas de outros materiais como o plástico e o alumínio. Cfr. COMP/M.2313 – TEKA / FINATLANTIS / HOLDIVAT.

¹¹ Ainda que não se tenha identificado precedente decisório autonomizando este segmento como mercado de produto relevante, na decisão COMP/M.2313 – TEKA / FINATLANTIS / HOLDIVAT, § 12, a Comissão não deixou de assinalar que, naquele momento, a grande maioria dos produtores de cerveja ou refrigerantes já utilizava barris de aço inoxidável.

¹² É o caso, por exemplo, da Molson Coors UK (Reino Unido) ou da Diageo (que produz a cerveja Guinness na Irlanda), como também da SCC - Sociedade Central de Cervejas (Heineken) em Portugal.

¹³ Inexistem relações de fornecimento entre a Notificante e a empresa-alvo. A única exceção a esta regra diz respeito à possibilidade de abastecimento pontual da Thielmann junto da IRESTAL em situações imprevistas de rutura da cadeia de abastecimento do aço inoxidável, o que tem acontecido esporadicamente em anos recentes devido a um agravamento das tensões geopolíticas internacionais que têm causado alguma disruptão ao setor europeu do aço. Atento o caráter pontual e muito residual desta atividade, a AdC entende não se justificar proceder à análise da mesma.

Ainda assim, e considerando que em 2024, a IRESTAL realizou excepcionalmente vendas pontuais de chapas de aço inoxidável à Thielmann, no valor total de € [0-150] mil, caso se considerasse um hipotético mercado relacionado da distribuição grossista de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio (segmento de mercado em que o produto vendido pela IRESTAL à Adquirida se insere), a quota de mercado da Notificante nos diversos segmentos potencialmente considerados em função dos dois canais de distribuição usados pela IRESTAL na venda deste produto em Portugal (centros de serviço e centros de armazenagem) situar-se-ia sempre entre [0-5]%, o que afastaria qualquer preocupação jusconcorrencial de natureza vertical. Cfr. E-AdC/2025/2788, de 13 de maio.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

10. Não obstante, a Notificante apresenta estimativas de quotas da empresa-alvo e dos seus principais concorrentes para o mercado dos barris de cerveja em aço inoxidável, reportando-se quer a um perímetro europeu, quer ao território nacional.
11. Considerando que, em Portugal, a Adquirida apenas comercializa, de entre a gama mais ampla de contentores de aço inoxidável (nomeadamente para bebidas), barris de aço inoxidável para cerveja, sendo neste segmento de mercado que as quotas estimadas da Adquirida, em Portugal, determinam a obrigatoriedade de notificação prévia à luz do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a AdC aceita esta delimitação de mercado para efeitos de análise da operação notificada.¹⁴
12. Conforme acima referido, não existe qualquer sobreposição de atividades entre as Partes, pelo que a operação não suscita quaisquer problemas jusconcorrencias.
13. Também não existem relações de natureza vertical significativas entre as Partes que suscitem preocupações ao nível de eventuais efeitos de encerramento de mercados.
14. Face ao exposto, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹⁵

a. Das cláusulas

17. A Notificante apresentou justificação para as cláusulas eventualmente restritivas da concorrência abaixo enunciadas, que considera diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

Obrigação de não concorrência

¹⁴ Note-se que as quotas de mercado estimadas da Adquirida, em 2024, são de [50-60] % e de [50-60] %, em valor e volume, respetivamente. Já as quotas de mercado estimadas da Adquirida, no segmento de mercado dos barris de cerveja, ao nível do EEE, situam-se entre os [10-20] % e os [20-30] %.

¹⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

18. Nos termos [CONFIDENCIAL – teor de contrato].¹⁶

Obrigação de não solicitação

19. Nos termos da [CONFIDENCIAL – teor de contrato].¹⁷

Obrigação de prestação de serviços transitórios

20. Nos termos da [CONFIDENCIAL – teor de contrato].¹⁸

Obrigação de confidencialidade

21. Por fim, a [CONFIDENCIAL – teor de contrato].

b. Posição da AdC

Obrigação de não concorrência

22. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada *supra*, § 18, a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visando a proteção do valor integral dos ativos a adquirir.

23. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período máximo de três anos após a data do fecho da transação, no respeitante à vinculação da vendedora e empresas em relação de grupo com a mesma, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do SPA.

24. As vertentes da sobredita cláusula que extravasam os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.

25. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁹

Obrigação de não solicitação

26. Em relação à obrigação de não solicitação *supra* enunciada, § 19, a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.

¹⁶ Nos termos do SPA, [CONFIDENCIAL – teor de contrato]. Nos termos do SPA, [CONFIDENCIAL – teor de contrato].

¹⁷ Nos termos do SPA, “[CONFIDENCIAL – teor de contrato].

¹⁸ Nos termos do SPA, [CONFIDENCIAL – teor de contrato].

¹⁹ Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período máximo de três anos após a data do fecho da transação, no respeitante à vinculação da vendedora e empresas em relação de grupo com a mesma, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, apenas em relação a trabalhadores, colaboradores e gestores da Adquirida em território nacional que, à data da celebração do SPA, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.²⁰

Obrigação de prestação de serviços transitórios

28. Em relação à obrigação de prestação de serviços transitórios *supra* enunciada, § 20, que visa assegurar, transitoriamente e num prazo muito curto, a continuidade de um conjunto de serviços à vendedora, viabilizando o desmembramento das empresas, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à operação notificada em território nacional, por um período máximo de [**<1 ano**] após o fecho da transação, tal como convencionado.²¹

Obrigação de confidencialidade

29. Em relação à obrigação de confidencialidade *supra* enunciada, § 21, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, a mesma é apenas parcialmente considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
30. Nesta medida, a obrigação de confidencialidade em causa está coberta pela presente decisão, pelo período máximo de três anos após a data do fecho da transação, apenas (i) no que respeita à vinculação da vendedora (e em benefício do comprador), (ii) relativamente às informações obtidas a respeito da aquisição da Adquirida e (iii) por referência ao território nacional.²²

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²⁰ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

²¹ Comunicação, §§ 32-33 e 35.

²² Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.